



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT.

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 081/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

A EMPRESA, **FENIX SOM LUZ PALCO - L. R. PIAZZA - ME**, CNPJ: 23.378.084/0001-05, estabelecida na cidade de TANGARÁ DA SERRA - MT, localizada na RUA MANOEL CIRIACO DA SILVA (25) - Nº98-S, JARDIM Nova Londrina, Tangara da Serra-MT, Telefone: (65) 9 - 9955-6622, Por meio de Seu representante legal e proprietário da empresa, Lucas Renato Piazza, Portador do CPF 018.076.551-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos

I – FATOS:

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, GERADORES, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, LED PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS, A SEREM REALIZADOS NA CIDADE DE ALTO PARAGUAI – MT**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 005/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de dezembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou por parte da recorrente colocar em dúvida e tentar achar um “brecha”, fazendo apontamentos **INFUNDADOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a mesma como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para o seu correto **CRENCIAMENTO**.

II - DAS RAZÕES:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é válido apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando **descredenciou** a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em o trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INFUNDADAS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE ALTO PARAGUAI – MT, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

O recurso traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a falta de documentação apresentada para sua devida classificação no certame.

A empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA** apresentou documentos relativo ao credenciamento na qual estava faltando o **ANEXO IV** do edital e o contrato social após ser questionado, o seu procurador apresentou novos documentos de credenciamento no qual estava dentro do envelope lacrado, não atendendo os requisitos de credenciamento do edital por estar em envelope lacrado e que também estava faltando a procuração em nome procurador representante o Sr. Alex Douglas dos Reis. A empresa **MONTENEGRO BUSINESS** e empresa, **Z.M.C JUNIOR LTDA**, também questionou sobre os documentos de credenciamento da empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING** com isso o pregoeiro descredenciou a empresa por não cumprir os requisitos de credenciamento e impedida de formular lances conforme edital porém foi aceito da empresa a proposta de preço e documentos de habilitação conforme edital.

No credenciamento, o edital de forma clara e transparente, exigiu que os participantes apresentassem os seguintes documentos:

9.1. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

A) TRATANDO-SE DE SÓCIO PROPRIETÁRIO:

- Cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- Cópia da Cédula de Identidade ou outro documento oficial de identificação que contenha foto;
- Declaração de enquadramento como ME ou EPP (**Modelo Anexo III**) ou certidão simplificada da junta comercial, emitida no exercício 2023; (Somente quando a empresa se enquadra como ME ou EPP);
- Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (**Modelo Anexo IV**);

B) TRATANDO-SE DE PROCURADOR OU REPRESENTANTE:

- Cópia da procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida da assinatura OU Documento de Credenciamento (**Modelo Anexo VI**), da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame;
 - Cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial da empresa representada, devidamente registrado na Junta Comercial;
 - Cópia da Cédula de Identidade ou outro documento oficial de identificação que contenha foto do procurador/representante;
 - Declaração de enquadramento como ME ou EPP (**Modelo Anexo III**) ou certidão simplificada da junta comercial, emitida no exercício 2023; (Somente quando a empresa se enquadra como ME ou EPP);
 - Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (**Modelo Anexo IV**);
- 9.1.1.** A apresentação da cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor na fase de credenciamento **NÃO EXIME** de ele estar devidamente juntado no envelope de documentos de habilitação, sendo extremamente necessária a apresentação também no envelope nº 02 “Documentos de Habilitação”.
- 9.2.** Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma empresa credenciada.
- 9.3.** Caso haja a substituição do representante, deverá o novo representante, exibir documentos probatórios de sua atual condição, para que a licitante possa participar das demais fases do procedimento licitatório.
- 9.1.** A falta ou incorreção dos documentos mencionados nos itens 9.1, letra “A” e “B”, não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o representante de manifestar-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório, enquanto não suprida à falta ou sanada a incorreção.
- 9.2.** Na fase de CREDENCIAMENTO, o pregoeiro também verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- 9.2.1.** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (www.cnj.jus.br/)
- 9.2.2.** Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; (<http://portal.tcu.gov.br/>)
- 9.2.3.** Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>
- 9.3.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

- 9.4. O Pregoeiro poderá optar por realizar a verificação de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a realização de **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica** no Portal do TCU; <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>; a qual também abrange os seguintes cadastros: (Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS, CNEP).
- 9.5. Nos casos em que, por falta de internet ou por problemas na página de algum dos SITES acima mencionados, o Pregoeiro ficar impossibilitado de realizar a consulta dos cadastros, será dada continuidade a licitação, podendo a verificação da existência de sanção, ser realizadas antes da Adjudicação e homologação do certame, sendo que em ambos os casos, serão juntados ao processo licitatório a CERTIDÃO NEGATIVA emitidas nos respectivos sites.
- 9.6. Constatada a existência de sanção em alguma das páginas, o Pregoeiro reputará o licitante descredenciando-o se constatado na fase de credenciamento e/ou desclassificando-o no caso que for constatado antes da Adjudicação do certame.

É sabido que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas portodos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada

Demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, por parte da Administração a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que o credenciamento e os preços praticados na proposta da empresa **FENIX SOM LUZ PALCO - L. R. PIAZZA**, são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

IV - DOS PEDIDOS:

Assim, pelas razões até aqui expostas, deve ser mantido o resultado do Pregão Presencial Nº **05/2023**, e, conseqüentemente, mantida a Empresa **FENIX SOM LUZ PALCO - L. R. PIAZZA - ME, CNPJ: 23.378.084/0001-05, como HABILITADA E VENCEDORA** do referido certame.

Requer ainda que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA** com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Tangara da Serra, Mato Grosso 22 de Dezembro de 2023

FENIX SOM LUZ PALCO - L. R. PIAZZA - ME
CNPJ: 23.378.084/0001-05